

**COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE****PORTARIA Nº 923, DE 23 DE JULHO DE 2015**

Autoriza a alienação de bem imóvel próprio nacional administrado pelo Comando do Exército e delega competência para apresentação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, combinado com o art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, tendo em vista os §§ 2º e 3º do art. 30, da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, modificada pela Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982, a Portaria nº 217/SPU, de 16 de agosto de 2013, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, de acordo com que propõe o Departamento de Engenharia e Construção (DEC), ouvido o Estado-Maior do Exército, e considerando que:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) e o Plano Básico de Construção do Exército (PBC) prevêem diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais, e outros), de interesse da Força Terrestre nas diversas unidades da federação;

b. para a consecução dessas gestões, poderão ser disponibilizados recursos provenientes das alienações de bens imóveis ou frações sob sua jurisdição, que não mais atendam suas necessidades precípuas;

c. o imóvel objeto de alienação não atende mais às necessidades precípuas de utilização pelo Comando do Exército, por estar obsoleto para uso, sua recuperação ser antieconômica e incompatível com o uso futuro, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado;

d. a Fundação Habitacional do Exército (FHE) manifestou interesse em adquiri-lo, com suas benfeitorias no estado de conservação em que se encontram, para a consecução de seus objetivos e imitir-se na posse do mesmo; e ainda

e. a FHE anuiu com a permanência dos atuais permissionários dos próprios nacionais residenciais erigidos no referido bem, por 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, ou até suas realocações pelo Comando da 1ª Região Militar (RM), resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do imóvel próprio nacional cadastrado como RJ 01-0399, com área de 7.892,06 m² (sete mil, oitocentos e noventa e dois vírgula seis metros quadrados), denominado Área D, beneficiada com 27 (vinte e sete) casas geminadas, duas a duas, situado na Rua Gen Sezeffredo, esquina com a Rua Pedro Gomes, Bairro Realengo, Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, matriculado sob nº 149.721, no 4º Ofício do Registro de Imóveis, na mesma comarca, mediante venda direta à FHE.

Art. 2º Incorporar os recursos no valor de R\$ 10.450.000,00, obtidos da referida alienação, ao Fundo do Exército e contabilizá-los em separado, conforme prevê o art. 2º da Lei 5.651/1970; seu emprego deverá ser na construção de bens imóveis próprios nacionais residenciais, preferencialmente na tipologia multifamiliar (apartamentos), padrão Vila Verde, de modo a garantir a recomposição patrimonial.

Art. 3º Conceder ao DEC o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de firmação do contrato de alienação e do recolhimento dos recursos ao Fundo do Exército, para edificar as construções em terreno na área da Vila Militar de Deodoro e do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, conforme Plano de Aplicação de Recursos (PAR) aprovado por aquele Órgão de Direção Setorial, independentemente do Plano Básico de Construção.

Art. 4º Determinar à Secretaria de Economia e Finanças que viabilize a disponibilização da dotação orçamentária, de acordo com a receita advinda e arrecadada do remanejamento patrimonial, de modo a possibilitar a aplicação integral do recurso conforme o planejamento do Sistema de Engenharia do Exército (SEEx).

Art. 5º Delegar competência ao Comandante da 1ª RM para representar o Comandante do Exército no ato de formalização da alienação autorizada no art. 1º desta Portaria, bem como para a assinatura do respectivo contrato; uma vez ultimado o processo alienatório do imóvel, encaminhar cópia do referido instrumento à Superintendência do Patrimônio da União no estado do Rio de Janeiro, para fins de controle e atualização do SPIUnet.

Art. 6º Designar o DEC como Órgão de Direção Setorial supervisor.

Art. 7º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação e por um período de até 5 (cinco) anos.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE
PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 90, DE 29 DE JULHO DE 2015**

Dispõe sobre o enquadramento em área básica e área de avaliação de propostas e de programas de pós-graduação avaliados pela CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Compete à CAPES decidir sobre o enquadramento, em área básica e área de avaliação, de propostas de novos programas de pós-graduação - PPG.

§1º A instituição deverá informar, quando da submissão da proposta de novo PPG, única e exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, o enquadramento pretendido do PPG em área básica de conhecimento.

§2º A CAPES, a seu exclusivo critério, avaliará a pertinência da área básica e da área de avaliação informada na proposta, decidindo sobre a manutenção ou reenquadramento em outra área básica de conhecimento e área de avaliação.

Art. 2º Compete à Diretoria de Avaliação da CAPES a decisão sobre pleitos ou indicações de mudança de área básica e área de avaliação de PPG apresentados por instituições ou coordenações de áreas da CAPES, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, bem como sobre os períodos e datas para tal ao longo do quadriênio, que serão baseadas nos seguintes procedimentos:

I - abertura de calendário pela DAV para recebimento de solicitações;

II - análise e emissão de parecer pelo coordenador da área em que o PPG estiver enquadrado;

III - no caso de concordância quanto ao pleito por parte da área onde o PPG estiver enquadrado, o mesmo será encaminhado à coordenação da nova área, para análise e emissão de parecer.

IV - no caso de ambos os pareceres serem favoráveis, a decisão será disponibilizada ao PPG e à instituição interessada na Plataforma Sucupira;

V - se não houver concordância da área na qual o PPG estiver enquadrado ou da área pretendida, a mudança de área não será contemplada, o processo encerrar-se-á e a decisão será disponibilizada ao PPG e à instituição interessada na Plataforma Sucupira.

Art. 3º A decisão prevista no Art. 2º é terminativa, não sendo facultado qualquer recurso a mesma, seja do PPG ou da Instituição.

Art. 4º Revoga-se a Portaria CAPES Nº 120 de 8 de agosto de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA Nº 91, DE 29 DE JULHO DE 2015

Fixa normas e procedimentos para submissão, avaliação, divulgação e envio dos resultados da avaliação ao Conselho Nacional de Educação, e início de funcionamento dos programas novos de pós-graduação, em níveis de mestrado e doutorado.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 26, incisos II, III e IX do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692 de 2 de março de 2012, considerando as orientações da Resolução CNE/CES nº 01, de 3 de abril de 2001, da Resolução CNE/CES nº 24 de 18 de dezembro de 2002 e da Resolução CNE/CES nº 6 de 25 de setembro de 2009, bem como as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES da CAPES e visando aprimorar o processo de avaliação de propostas de novos programas de pós-graduação - PPG - de mestrado e/ou doutorado, resolve:

Art. 1º Disciplinar a submissão e a avaliação das propostas de PPG stricto sensu realizadas pela CAPES, os procedimentos para divulgação e envio dos resultados da avaliação ao Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC, bem como o início de funcionamento dos PPG de mestrado e/ou doutorado recomendados pela CAPES, com vistas à autorização e ao reconhecimento de que trata o caput do artigo 46, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, a Resolução CNE/CES nº 01/2001, alterada pela Resolução CNE/CES nº 24/2002 e Resolução CNE/CES nº 6 de 25 de setembro de 2009, conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Nos termos da legislação vigente, somente têm validade nacional os diplomas emitidos por PPG de mestrado e/ou de doutorado reconhecidos pelo CNE/MEC - sendo o ato de reconhecimento baseado na avaliação da proposta de PPG realizada pela CAPES.

SEÇÃO I**Disposições Preliminares**

Art. 2º As propostas de PPG de mestrado e/ou doutorado deverão atender aos requisitos gerais para toda e qualquer área, definidos pelo CTC-ES e aos critérios e parâmetros específicos da área de avaliação a que elas se vinculem.

§1º São requisitos gerais aplicáveis às propostas de PPG novos submetidas à avaliação da CAPES:

I - adequação ao plano de desenvolvimento da instituição proponente e comprometimento com a proposta;

II - clareza e consistência da proposta, que deve apresentar informações detalhadas que comprovem: coerência entre áreas de concentração, linhas de pesquisa/atução e projetos de pesquisa; adequação das ementas das disciplinas a serem ofertadas às áreas de concentração e linhas de pesquisa/atução propostas;

III - clareza dos critérios adotados para seleção de alunos e das justificativas para o perfil da formação pretendida em consonância ao estágio de desenvolvimento da área no País;

IV - comprovação de que o grupo proponente possui competência e qualificação acadêmica, didática, técnica e/ou científica vinculadas ao objetivo da proposta;

V - quadro de docentes permanentes que, em número, regime de dedicação ao PPG e qualificação, permita assegurar a regularidade e a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação;

VI - infraestrutura de ensino e pesquisa adequada para o desenvolvimento das atividades previstas, no que se refere a instalações físicas, laboratórios, facilidades experimentais e biblioteca;

VII - infraestrutura e acesso a equipamentos de informática atualizados, a rede mundial de computadores e a fontes de informação multimídia para os docentes e discentes;

VIII - infraestrutura adequada em termos de espaço físico, mobiliário e equipamento para a boa condução das atividades administrativas do PPG.

SEÇÃO II**Submissão**

Art. 3º O corpo técnico da CAPES não prestará assessoramento prévio e individualizado para a elaboração de propostas de novos PPG.

Parágrafo único. A CAPES, em consonância com as áreas de avaliação, ou outros órgãos e setores governamentais, poderá propiciar ações visando à indução de novos PPG, ao desenvolvimento da pós-graduação nacional e a sua avaliação, fazendo-se representar em congressos, seminários, reuniões de pró-reitores e reuniões de sociedades e associações científicas ou de pós-graduação, das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 4º A instituição deverá informar, quando da submissão da proposta, o enquadramento pretendido do PPG em área básica de conhecimento, cabendo à Diretoria de Avaliação estabelecer o enquadramento final de cada proposta em uma das áreas de avaliação.

Art. 5º As propostas de PPG a serem submetidas à avaliação da CAPES devem ser encaminhadas por via eletrônica, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira.

Parágrafo único. Não serão consideradas, sob nenhuma hipótese, propostas cujos documentos, ou eventuais anexos ou complementos, tenham sido enviados por outros meios tais como fax, correio e mensagens eletrônicas.

Art. 6º O encaminhamento das propostas de PPG à CAPES será efetuado após a análise e a homologação pela Pró-Reitoria de pós-graduação da instituição de ensino e pesquisa, ou órgão equivalente, dentro do prazo fixado para esse fim, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de submissão de proposta:

I - preenchimento das informações e campos formatados de dados, existentes e solicitadas na Plataforma Sucupira, pelo Coordenador da proposta;

II - anexação dos seguintes documentos:

a) regimento ou regulamento do PPG adequado ao estatuto ou às normas gerais da Instituição referentes à pós-graduação stricto sensu;

b) autorização para participação de docente de outra Instituição de Ensino Superior - IES no PPG, quando existir e for o caso, assinada pelo pró-reitor de pós-graduação da instituição a que está vinculado ou autoridade equivalente;

c) no caso de propostas de PPG em formas associativas de IES, documento oficial de todas as Instituições envolvidas declarando explicitamente o interesse em participar da proposta;

d) outros documentos considerados relevantes para a avaliação da proposta.

III - Envio da proposta pelo coordenador à Pró-Reitoria para análise e homologação daquela instância.

Parágrafo único: quando da homologação, o Pró-Reitor deverá explicitar o comprometimento institucional com a proposta.

Art. 7º Caso a IES encaminhe mais de uma vez proposta similar no mesmo período de submissão, será considerada para fins de avaliação apenas a última.

Art. 8º O pedido de cancelamento da proposta e consequente interrupção do processo de avaliação deverá ser informado à Diretoria de Avaliação pela Pró-Reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente, cabendo a esta Diretoria a decisão quanto ao acolhimento.

SEÇÃO III**Avaliação**

Art. 9º A avaliação das propostas de novos PPG compreende 4 (quatro) etapas:

§ 1º Primeira etapa: Análise técnica e documental - relativa às exigências formais e documentais estipuladas e será realizada exclusivamente pela Diretoria de Avaliação. Nesta etapa é possível solicitação, por parte da Diretoria de Avaliação, de documentos, diligência técnica, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta da IES. Caso não seja atendida, a proposta será desconsiderada, em caráter terminativo, e não seguirá para as etapas subsequentes.